

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.891/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215483-71
Impugnação: 40.010128299-60
Impugnante: Transportadora Vantroba Ltda
CNPJ: 78.147105/0001-65
Proc. S. Passivo: Fernando Takeshi Ishikawa/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA ELETRÔNICA E DANFE - OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatado o transporte de mercadoria (biodiesel) acobertada por nota fiscal eletrônica acompanhada por DANFE cujo prazo de validade estava vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d", Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR 040, KM 810, município de Matias Barbosa/MG, em 04/09/10, de transporte de mercadoria (biodiesel) constante da Nota Fiscal Eletrônica nº 4925, comprovada por meio do (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) DANFE, com data de emissão em 02/09/10, emitida por Petrobras Biocombustível S/A, situada na cidade de Montes Claros/MG, estando, portanto, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/87.

A defesa da Impugnante é no sentido de relatar os fatos ocorridos e dizer que em razão de um problema detectado na bomba de água do veículo transportador ocorreu o atraso na viagem.

Apresenta a Nota Fiscal nº 000.393(fl. 49), emitida pela empresa Vamesc Valadares Mecânica Ltda e diz que referido documento não teria acompanhado o veículo na viagem, por falha na remessa da citada nota.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita dispositivos da legislação tributária mineira, fala da tempestividade da sua impugnação e da inocorrência da infração apontada pela Fiscalização, enfatiza que não houve prejuízo para o Fisco mineiro, junta documento de rastreamento do veículo, reconhece que o prazo para transporte de petróleo é realmente de 24(vinte e quatro) horas, tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco não aceita os argumentos da Impugnante, entende correta a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista o vencimento do prazo da nota fiscal que acobertava o transporte e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de transporte de mercadoria (biodiesel) acobertada por nota fiscal eletrônica, acompanhada por DANFE com prazo de validade vencido.

Na realidade, não obstante os argumentos colocados na impugnação, certo é que o prazo de validade da nota fiscal acobertadora da mercadoria transportada estava vencido.

A Nota Fiscal Eletrônica nº 4925 foi emitida pela Petrobrás Biocombustível S/A, situada na cidade de Montes Claros/MG, no dia 02/09/10, sem qualquer menção de data de saída no DANFE apresentado à fiscalização.

Considerando que a mercadoria transportada é biodiesel, o prazo de validade da nota fiscal é de 24(vinte e quatro) horas do dia seguinte ao da emissão e, considerando ainda que a abordagem do veículo se deu no dia 04/09/10, flagrante o vencimento do prazo do citado documento fiscal.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, a autuação fiscal só ocorreu porque o transportador não observou o dispositivo que trata sobre prazo de validade vencido no RICMS/02, em especial, no que pertine ao tratamento dado aos documentos fiscais que acobertam o trânsito de combustível, derivado ou não de petróleo.

A Impugnante, em suas argumentações, tenta desqualificar a autuação, com base na alegação de que o veículo tinha quebrado, motivo pelo qual ocasionou tal atraso. Porém, tal tese não procede, uma vez que existe previsão legal para casos tais, ou seja, nos casos de atrasos na viagem, cabe ao transportador da mercadoria providenciar a revalidação do documento fiscal em uma Repartição Fiscal mais próxima ao local do acidente, o que não foi observado pelo mesmo.

Por outro lado, o mesmo fato já havia ocorrido com a empresa Autuada na autuação fiscal que resultou no Acórdão nº 17.862/08/2ª, anexado às fls. 16/20, na qual foi derrotada pela SEF/MG, mesmo assim, o Sujeito Passivo tenta combater o Auto de Infração lançando mão mais uma vez do argumento de defeito mecânico ocasionado no veículo transportador.

O Fisco anexou vários acórdãos (fls. 64/84), para demonstrar o acerto do lançamento do crédito tributário e que a transportadora tinha alternativa legal para que não sofresse tal investida da Fazenda, bastava, como já dito, ter observado os arts. 61 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

65 do Anexo V do RICMS/02, procurando uma repartição da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, já que a quebra do veículo aconteceu em dia útil.

Finalmente, a Impugnante equivocou-se ao afirmar que fazia jus ao prazo de validade constante do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02, demonstrando que não tem apreço à legislação fiscal, pois ela é explícita ao afirmar que o prazo de validade do documento fiscal será até às 24(vinte e quatro) horas do dia seguinte quando se tratar de combustível, conforme inteligência do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

A questão da majoração da penalidade isolada aplicada está correta, tendo em vista a comprovação da reincidência feita às fls. 91/92 dos autos.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso XIV e 53, § 7º, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, configurada a infringência aos dispositivos legais retromencionados, legítima a exigência fiscal.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 92.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Takeshi Ishikawa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ